



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 456/2019/GME-ME

Brasília, 12 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 13/09/19 às 15 h 00	
DANIA	880650
Servidor	Ponto
Portador	

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 660, de 15.08.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 906/2019, de autoria do Senhor Deputado MARCO BERTAIOLLI, que solicita “informações sobre a possibilidade de se utilizar o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica em dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício Nº 1153/2019 – RFB/Gabinete (SEI 3295905), de 31 de julho de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Despacho s/n, de 12 de setembro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Fazenda, e a Nota SEI nº 15/2019/PGFN-ME (SEI 3952337), de 12 de setembro de 2019, elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 15/2019/PGFN-ME

Trata-se de Requerimento de Informação nº 906/2019, de autoria do Sr. Deputado Federal Marco Bertaiolli, que requer informações do Ministro da Economia sobre possibilidade de o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.

Processo SEI nº 12100.102667/2019-15

1. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia (AAP/GME), via Despacho GME-CODEP 3054270, encaminha a esta PGFN o Requerimento de Informação n. 906/2019 (3054246), de autoria do Deputado Federal Marco Bertaiolli, com o qual *"Requer informações ao Ministro da Economia sobre a possibilidade de se utilizar o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica em dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário"*. As respostas aos questionamentos dispostos no referido Requerimento foram prestadas, respectivamente, pelas Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS (CDA), Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) e Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF), nos limites de suas competências regimentais.

2. Em seu PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (3208959), a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS, ao examinar a questão, cinge sua resposta ao item 2 do requerimento formulado e, após tecer diversas considerações ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica, assim conclui:

27. *Dianete de tudo quanto exposto, levando-se em consideração as atribuições da Adjuntoria de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, quanto ao questionamento formulado no item 2 do requerimento de informações em epígrafe ("Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?"), tem-se como não ser possível, com base na legislação atualmente em vigor, a utilização de créditos oriundos do aludido empréstimo compulsório para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário.*

3. Por sua vez, em seu PARECER SEI Nº 904/2019/ME (3930093), a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários examina a questão apenas quanto aos aspectos jurídicos da matéria tributária, aduaneira e da dívida ativa, naquilo que guardam pertinência com sua competência regimental, também no que se refere à alínea “b” do questionamento formulado, na forma do disposto no item 2 do citado Parecer, assim arrematando seu entendimento:

*Em face dos fundamentos apresentados, em resposta ao requerimento, ratifica-se, na matéria tributária, o PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME, concluindo-se que a extinção de crédito tributário por meio de dação em pagamento exige previsão em lei complementar, bem como, a compensação tributária exige previsão legal específica e identidade entre o titular do crédito tributário e da obrigação a ser objeto do*

*encontro de contas, no caso, relativa aos valores correspondentes à eventual securitização de créditos decorrentes do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962.*

4. Por fim, a CAF, através do PARECER- SEI Nº 381/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (3802563), examina a questão n. 2, colocada no item 2 do presene Parecer, concluindo do seguinte modo:

*Desta forma, resta evidente que, tendo o empréstimo compulsório sido instituído expressamente em favor da Eletrobrás, e sendo por esta empresa cobrado (capacidade tributária ativa), caberia a esta pessoa jurídica de direito privado a responsabilidade final pela restituição dos referidos valores. O passivo, assim, pertence à Eletrobrás, e não à União.*

*A emissão de derivativos por parte da União (Tesouro Nacional) lastreados no passivo resultante do empréstimo compulsório configuraria, assim, evidente assunção de dívida para fins do art. 29, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e, portanto, operação de crédito.*

### III

*À vista do exposto, conclui-se que o passivo pertence à Eletrobrás e a emissão de títulos federais neles lastreados configuraria assunção de dívida para fins da LRF.*

5. Com essas considerações, submeto à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas, elaboradas em resposta ao Requerimento de Informação n. 906/2019, e o seu encaminhamento à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda (AAP/GME), para prosseguimento.

### JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Procurador da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN

APROVO. Encaminhe-se esta Nota, juntamente com as manifestações acima referidas, ao Gabinete do Ministro da Economia, por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares (AAP/GME), conforme sugerido.

### JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por João Batista de Figueiredo, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 12/09/2019, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional, em 12/09/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3952337 e o código CRC 3A86809F.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

**PARECER SEI Nº 904/2019/ME**

**DOCUMENTO PÚBLICO.**

**DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.**

Requerimento de informações oriundo da Câmara Federal sobre a possibilidade do Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário. Análise da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT.

Processo SEI nº 12100.102667/2019-15

**I**

1. Trata-se de requerimento de informação nº 906/2019, de autoria do Sr. Deputado Federal Marco Bertaiolli, dirigida ao Ministério da Economia com o propósito de esclarecer à Câmara Federal acerca da possibilidade do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.

2. Os questionamentos apresentados são os seguintes:

- a) Houve devolução aos contribuintes dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, alterado por legislações posteriores?
- b) Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?
- c) Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BND

3. Tais informações são solicitadas diante da tramitação do Projeto de Lei nº 2.502/2019, que pretende a securitização do empréstimo compulsório supraindicado (instituído pela Lei nº 4.156/1962), com vistas à dação em pagamento de crédito tributário, não tributário e de contribuição previdenciária.

4. O questionamento apontado na alínea “b” já foi objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão de Dívida Ativa da União e do FGTS (Parecer SEI nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME). Os autos vieram à CAT/PGACTP por sugestão contida em referido parecer.

5. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Os questionamentos contidos nas alíneas “a” e “c” não guardam pertinência temática com as atribuições dessa CAT/PGFN, de modo que a

análise se restringirá ao questionamento contido na alínea “b”, no que tange à forma de extinção dos créditos tributários.

6. Feita essa breve exposição, passa-se a análise da matéria jurídica tributária objeto do requerimento, sem prejuízo dos apontamentos quanto à conformidade com o interesse público que o caso exigir.

## II

7. De início cumpre mencionar que a matéria que perpassa pela questão tributária posta na indagação, a respeito da extinção de créditos tributários, foi analisada pelo PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME, constante dos presentes autos, cujo entendimento fica ora ratificado por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN acrescido dos apontamentos consubstanciados na presente manifestação jurídica.

8. As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS foram criadas pela União em 1961, na forma de sociedade de economia mista, como holding do setor elétrico, com o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/61 de construir e operar usinas geradoras/produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A ideia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 foi uma forma de se verter recursos para a ELETROBRÁS intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista.

9. Por se tratar de empréstimo compulsório, sua nota característica é a devolução aos contribuintes dos valores recolhidos durante sua vigência. Todavia, na esteira da fundamentação doravante desenvolvida, à vista da legislação em vigor, aponta-se pela inadmissibilidade de dação em pagamento ou compensação para fins de extinção de crédito tributário federal em relação à eventuais créditos decorrentes da securitização da dívida em relação ao ECEE.

10. De fato, como exposto em aludido parecer, a dação em pagamento é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista pelo Código Tributário Nacional – CTN, que somente a admite através de imóveis, nos termos do art. 156, inc. XI, CTN, incluído pela LC nº 104/2001 e regulamentado pela Lei nº 13.259/2016. Tal modalidade de extinção do crédito tributário se insere nas normais gerais em matéria de legislação tributária, cuja veiculação só é possível através de lei complementar, por força do art. 146, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

11. Além disso, o rol das causas extintivas do crédito tributário é taxativo. Como inexiste autorização legislativa oriunda de lei complementar que preveja a dação em pagamento em outras hipóteses, ela somente é possível neste caso específico dos imóveis. Nesse aspecto, citamos o Parecer PGFN/CAT nº 875/2012, que concluiu que a dação em pagamento mediante uso de títulos públicos não encontra amparo jurídico, haja vista que “não tem previsão legal para extinção de créditos tributários, sendo de considerar que, nesta seara, imperam a exigência de lei complementar e o princípio da estrita legalidade”.

12. A extinção do crédito tributário pelo pagamento se dá em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico (art. 162, CTN). Deste modo, a pretensão de quitação de tributos por outros meios, como através de títulos públicos, caracteriza dação em pagamento ou compensação.

13. Como exposto, a legislação somente permite a dação em pagamento de bens imóveis, de modo que é juridicamente obstado o recebimento de créditos oriundos do empréstimo compulsório previsto pela Lei nº 4.156/62, mesmo que securitizados, como meio para extinção do crédito tributário.

14. De outro modo, em relação à compensação como meio de extinção do crédito tributário outro não é o entendimento senão pela sua inadmissibilidade jurídica no que tange ao encontro de contas entre créditos securitizados oriundos da obrigação de devolução de valores pagos em título do empréstimo compulsório considerado e eventuais créditos tributários federais.

15. Com efeito, a legislação atual de regência da compensação tributária federal (art. 74 da Lei nº 9.430/90) determina que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

16. Logo, pela legislação em vigor não se contempla a hipótese de compensação tributária em nível federal de créditos que não detenham natureza tributária administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, categoria na qual não se enquadram créditos securitizados decorrentes do empréstimo compulsório previsto pela Lei nº 4.156/62.

17. Anote-se que a lei poderia prever outras hipóteses mais abrangentes de compensação como forma de extinção dos créditos tributários, todavia, sempre tendo como pressuposto a identidade entre o titular do crédito tributário e da obrigação a ser objeto do encontro de contas compensatório, que no caso federal é a União na qualidade de Fazenda Nacional.

18. No âmago normativo atual, ressalta-se que a Súmula nº 24 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem o seguinte enunciado: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*”. Segundo Parecer PGFN/CAT nº 1.860/2006, que analisou a proposta que ensejou referido enunciado, o empréstimo compulsório é tributo atribuído à Eletrobrás, e, por isso, não poderia ser compensado com quantias administradas pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a legislação em vigor.

19. Assim, conjugando-se a previsão do Código Tributário Nacional de extinção do crédito tributário por meio de compensação e a sua respectiva regulamentação federal pela Lei nº 9.430/90, tem-se que somente está autorizada no ordenamento jurídico em vigor a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, a compensação somente pode ser levada a efeito se a Secretaria da Receita Federal for o órgão responsável pela cobrança/recebimento do crédito e pela devolução do indébito. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Parecer PGFN/CAT nº 813/2002, que concluiu pela impossibilidade de compensação mediante a utilização de títulos da dívida pública, interna ou externa, tendo em vista inexistir autorização legislativa para tanto, e, também, o Parecer PGFN/CAT nº 875/2012.

20. Neste contexto, a compensação tributária somente é possível mediante previsão legal e que os créditos e débitos sejam titularizados pela Fazenda Pública (no caso, a União), pressupostos que não se verificam na hipótese considerada. A Lei nº 9.430/90 disciplina a compensação tributária, sendo que não abarca o caso objeto do requerimento ora analisado, haja vista que os créditos decorrentes da pretendida securitização não decorrem da mesma titularidade dos créditos tributários em geral.

### III

21. Em face dos fundamentos apresentados, em resposta ao requerimento, ratifica-se, na matéria tributária, o PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME, concluindo-se que a extinção de crédito tributário por meio de dação em pagamento exige previsão em lei complementar, bem como, a compensação tributária exige previsão legal específica e identidade entre o titular do crédito tributário e da obrigação a ser objeto do encontro de contas, no caso, relativa aos valores correspondentes à eventual securitização de créditos decorrentes do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962.

22. É o parecer. À consideração.[1]

23. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, 10 de setembro de 2019.

*Documento assinado eletronicamente*

**ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR**

**Procurador da Fazenda Nacional**

1. De acordo com o Parecer SEI nº 904/2019/ME.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de posterior remessa à AEAP/GME do Ministério da Economia em prosseguimento.

Brasília, em 11 de setembro de 2019.

**MARIO AUGUSTO CARBONI**  
**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

1. Aprovo o Parecer SEI nº 904/2019/ME.
2. À AEAP/GME do Ministério da Economia em prosseguimento.

Brasília, em 11 de setembro de 2019.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária**

---

[1] Indexação CAT: Proposta de atos normativos. 6.3.8. Dação em pagamento. 6.3.2. Compensação.



Documento assinado eletronicamente por Ari Timóteo dos Reis Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 11/09/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários, em 11/09/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 11/09/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3930093** e

o código CRC **18B6DC78**.

---

**Referência:** Processo nº 12100.102667/2019-15

SEI nº 3930093





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária  
 Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

## PARECER- SEI N° 381/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME

### **Documento público.**

Requerimento de informações ao Ministro de Estado da Economia sobre a possibilidade de se emitir títulos lastreados em passivos do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica para posterior dação em pagamento ou compensação e quitação de crédito tributário.

Processo SEI nº 12100.102667/2019-15

### I

1. Trata-se de requerimento encaminhado pelo deputado federal Sr. Marcos Bertaiolli, e por meio do qual se indaga sobre a possibilidade de o Tesouro Nacional emitir títulos lastreados em passivos do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE para posterior dação em pagamento ou compensação e quitação de crédito tributário.

2. As questões colocadas foram as seguintes:

1. *Houve devolução aos contribuintes dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, alterado por legislações posteriores?*
2. *Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?*
3. *Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BNDES.*

3. Destas, compete à CAF/PGACFFS/PGFN analisar tão somente a segunda e, estritamente, pelo prisma do direito financeiro (excluídas as atribuições da PGDAU e PGACTP).

4. A redação do Projeto de Lei nº 2.502, de 2019, tramita atualmente na Câmara dos Deputados com o seguinte texto:

*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário, e de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.*

*Art. 2º. O Crédito tributário, inscrito em dívida ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, poderá ser extinto nos termos do Art. 156 da Lei 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento com Certificados da Dívida*

Pública-CDP emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, securitizados do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica-ECEE conforme o disposto na Lei 4.156, de 1962; na Lei 4.364, de 1964; no Decreto 57.617, de 1966; no Decreto-Lei 644, de 1969; no Decreto 68.419, de 1971; no Decreto-Lei 1.512, de 1976; e na Lei 7.181, de 1983.

Art. 3º. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional-STN, o resgate e securitização das obrigações ao portador (debentures), cautelas de obrigações e Unidade Padrão-UPS em circulação emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do Decreto 9.292, de 2018, Art. 21, II.

Art. 4º. Os critérios, cumulativos, para atualização do valor das obrigações ao portador (debentures) e das cautelas de obrigações adotados serão:

I - IGP-DI (FGV) até 1995;

II - Taxa Selic a partir de 1996;

III - Os juros contratuais conforme determinação da emissão;

IV - Os juros remuneratórios a partir do vencimento;

V - O expurgo inflacionário será de:

a) 26,06% em julho de 1987- Planos Bresser;

b) 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão;

c) 84,32% em março de 1990 - Plano Collor I;

d) 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor II;

e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 - Plano Real.

Art. 5º. Os critérios, cumulativos, para atualização do valor da Unidade Padrão- UPS I - de 01/77 a 02/86, ORTN; II - de 03/86 a 12/88, OTN; III - de 01/89 a 02/91, BTN; IV - de 03/91 a 12/91 INPC; V - de 01/92 a 12/00 UFIR; VI - a partir de 01/01 IPCA-E; VII - a partir de 03/2003 Selic; VIII - juros contratuais conforme determinação da emissão IX - O expurgo inflacionário será de:

a) 26,06% em julho de 1987- Planos Bresser;

b) 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão;

c) 84,32% em março de 1990 - Plano Collor I;

d) 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor II;

e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 - Plano Real.

Art. 6º. Após atualização na Secretaria do Tesouro Nacional-STN, serão emitidos Certificado da Dívida Pública-Empréstimo Compulsório sobre Consumo de Energia Elétrica CDP-ECEE. Art. 7º. Os Certificado da Dívida Pública-Empréstimo Compulsório sobre Consumo de Energia Elétrica - CDP-ECEE poderão ser utilizados em:

I - Dação em pagamento de dívida não tributários, multa e auto de infração de entidades administradas pela União a serem definidas pelo Ministério da Economia;

II - Dação em pagamento da dívida de tributos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil- RFB;

III - Dação em pagamento da dívida de contribuições previdenciárias, administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS;

IV- Créditos em processo de privatização, a serem definidos pelo Ministério da Economia; e

V - Caução e garantia em contratos.

Art. 8º. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN autorizada a receber CDP-ECEE como dação em pagamento, mediante equivalência econômica para:

I - Tributos não previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB, com características cumulativas:

a) vencido;

b) inscrito em dívida ativa;

c) exercício até dezembro de 2018.

II - Contribuições previdenciárias do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, com características cumulativas:

a) vencido;

b) inscrito em dívida ativa;

c) exercício até dezembro de 2018.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006 e ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 2008.

Art. 9º. O devedor poderá complementar com moeda corrente nacional eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida na Certidão de Dívida Ativa da União - CDA e as ofertadas com CDP-ECEE.

*Art. 10. Os CDP-ECEE são nominativos, podendo ser transferidos.*

*Art. 11. Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, poderão adquirir CDP-ECEE.*

*Art. 12. A PGFN e STN disponibilizarão em seus sítios na internet possibilidade de consulta atualizada do CDP-ECEE e Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF/Guia da Previdência Social - GPS, para procedimentos de liquidação.*

*Art. 13. Liquidado DARF/GPS, ocorrerá a transferência de recursos da STN para PGFN por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, do Governo Federal, e emissão do comprovante de pagamento nos termos dos arts. 4º e 6º da Portaria STN 913, de 25 de julho de 2002.*

*Art. 14. Os recursos financeiros para execução desta Lei terão como fonte: I - saldo do empréstimo compulsório sobre combustíveis e aquisições relativos ao Decreto nº 2.288, de 1986, para absorção temporária de excesso do poder aquisitivo, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica; II - dívida remanescente do BNDES após a repactuação do custo financeiro em 2018; e III - estoque do Tesouro direto, resultado de negociação de títulos pela internet.*

*Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

5.

É o que importa relatar. Passa-se à análise.

## II

6. O empréstimo compulsório tratado no caso é regido pela Lei Complementar nº 13/1972, pela Lei nº 4.156/1962, pela Lei nº 5.824/1972, pela Lei nº 7.181/1983, pelo Decreto nº 57.617/1966 e pelo Decreto nº 81.688/1978.

7. A Lei Complementar nº 13/1972, em seu art. 1º, previu autorização para instituição do tributo "em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessárias à execução de projetos e obras". Em reforço, da seguinte forma prevê o Decreto nº 81.688/78:

*Art. 5º. O resgate do empréstimo compulsório aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a Eletrobrás lhes creditará.*

8. Nesses termos, é de se concluir que o valor arrecadado pela referida via não foi destinado à União, mas à Eletrobrás, que é responsável pelo pagamento em retorno aos contribuintes.

9. Inúmeros outros dispositivos legais apontam, também, que, no que tange à restituição, era dever da Eletrobrás, às custas do seu patrimônio, proceder sua restituição de forma espontânea. Vejamos o que determinam os inúmeros artigos de Lei, sobre a matéria, que se sucederam no tempo.

10. O art. 4º, §2º e 9º, da Lei nº 4.156/62, consideravam que:

*"§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile.*

*(...)*

*§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto."*

11.

O art. 2º, §2º, e art. 3º, caput, do Decreto-Lei 1.512/76 dispunham:

*Art. 2º. (...)*

*§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.*

(...)

*Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.*

12. O art 5º do Decreto nº 81.688/78, assentou que:

O resgate do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

13. Finalmente, observe-se o art. 4º da Lei 7.181/83:

*A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembleia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.*

14. Desta forma, resta evidente que, tendo o empréstimo compulsório sido instituído expressamente em favor da Eletrobrás, e sendo por esta empresa cobrado (capacidade tributária ativa), caberia a esta pessoa jurídica de direito privado a responsabilidade final pela restituição dos referidos valores. **O passivo, assim, pertence à Eletrobrás, e não à União.**

15. **A emissão de derivativos por parte da União (Tesouro Nacional) lastreados no passivo resultante do empréstimo compulsório configuraria, assim, evidente assunção de dívida para fins do art. 29, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e, portanto, operação de crédito.**

### III

16. À vista do exposto, conclui-se que **o passivo pertence à Eletrobrás e a emissão de títulos federais neles lastreados configuraria assunção de dívida para fins da LRF.**

17. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA**

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

À consideração superior.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 12/09/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 12/09/2019, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jurandi Ferreira de Souza Neto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/09/2019, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3802563** e o código CRC **F60A1042**.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS  
Núcleo de Pareceres e Atos Normativos

**PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME**

**DOCUMENTO PÚBLICO.**

**Requerimento de informações oriundo da Câmara Federal sobre a possibilidade do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.**

Processo SEI nº 12100.102667/2019-15

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 906/2019, de autoria do Sr. Deputado Federal Marco Bertaiolli, dirigido ao Ministério da Economia, no sentido de esclarecer à Câmara Federal sobre a possibilidade do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.

2. Os questionamentos apresentados no aludido requerimento de informações são os seguintes:

1. Houve devolução aos contribuintes dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, alterado por legislações posteriores?

2. Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?

3. Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BNDES.

3. O requerimento em testilha fora apresentado em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 2.502/2019, que propõe a securitização do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário e de contribuição previdenciária.

4. Em apertada síntese, tem-se que o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica – ECEE foi instituído pela Lei nº 4.156/1962, objetivando expandir e aperfeiçoar o setor elétrico brasileiro, tendo sido arrecadado entre 1964 e 1994.

5. A União é responsavelmente solidária, juntamente com a Eletrobrás, em face do consumidor, conforme o § 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/62.

6. Tendo em vista que a Adjuntoria de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS trata de questões atinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança da dívida ativa da União e do FGTS, a análise em questão se cingirá ao item 2, que possui reflexo nas referidas atribuições, especificamente no que tange à extinção do crédito tributário pela dação em pagamento ou pela compensação, tal qual formulada a consulta, abstraindo-se, por incompetência regimental, da análise específica relacionada à questão da possibilidade da securitização da dívida em relação ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica – ECEE.

7. A dação em pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no artigo 156, inciso XI, estabelece:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...).

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei (Incluído pela Lei Complementar nº 104/2001).

8. Como se percebe, o inciso XI do artigo 156 foi incluído através da Lei Complementar nº 104/2001, isso porque, segundo dispõe o artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, ou seja, normas gerais em matéria de legislação tributária.

9. Entretanto, percebe-se que o Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, em seu artigo 156, inciso XI, não prevê, entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, a dação em pagamento em bens móveis ou serviços, mas, tão somente, a dação em pagamento em **bens imóveis**.

10. Inclusive, a regulamentação do referido dispositivo legal encontra-se prevista no artigo 4º da Lei nº 13.259/2016. Observe-se:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional , mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

11. Ora, eventual criação de nova hipótese de extinção de crédito tributário deve ocorrer através de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, conforme dito alhures, uma vez que tal questão diz respeito às normas gerais em matéria de legislação tributária.

12. Sobre a dação em pagamento prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, observe-se o que leciona Eduardo Sabbag (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pp. 951/952):

“O CTN admite tal modalidade extintiva para bens imóveis, exclusivamente. A dação em pagamento foi noticiada normativamente com a edição da Lei Complementar nº 104/2001, representando modalidade indireta de extinção do crédito tributário.

(...).

Por derradeiro, é importante frisar que tal instituto se refere, tão somente, a bens imóveis. Para o STF, o dispositivo no CTN avoca o disciplinamento por lei complementar, uma vez que o crédito tributário deve estar àquela adstrito, consoante o art. 146, III, "b", CF. Ademais, a Corte entendeu (ADIInMC 1.917-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 18/12/98, Informativo 136 do STF) que a dação em pagamento para bens móveis – procedimento encontradiço em algumas legislações estaduais, *v. g.*, a Lei nº 1.624-97-DF, ofenderia a exigência constitucional de licitação para a aquisição de mercadorias pela Administração Direta e Indireta, na contratação de obras, serviços e compras (art. 37, XXI, CF).

Portanto, continua vedada a dação em pagamento de bens móveis (grifo nosso)".

13. Logo, com relação ao primeiro ponto do item 2, relacionado à utilização de créditos de ECEE por dação e pagamento para quitação de crédito tributário, tem-se como negativa a reposta, uma vez que se verifica a ocorrência de vício de constitucionalidade, haja vista que proposição neste sentido afronta o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que se trata de hipótese de dação em pagamento distinta (crédito referente ao pagamento de empréstimo compulsório) da permitida pelo inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional (bem imóvel).

14. Passemos pois, à segunda parte da consulta constante do item 2, que diz respeito à utilização de créditos de ECEE por compensação para quitação de crédito tributário.

15. Da mesma forma que a dação em pagamento, no que tange ao direito tributário, a compensação é forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Observe-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação.

16. Entretanto, para que seja realizada a compensação tributária, necessária se faz a existência de lei específica, conforme preceitua o *caput* do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

17. No âmbito federal, a compensação tributária foi autorizada, inicialmente, por intermédio da Lei nº 8.383/1991, especificamente em seu artigo 66, *caput* e § 1º, limitando-a ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

18. Porém, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2000, ampliou a possibilidade de compensação para ser realizada **entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil**. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

19. Conforme leciona Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes (Código Tributário Nacional Comentado. Doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS. Coordenação Vladimir Passos de Freitas. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pp. 809/810), “*a necessidade de lei autorizando a compensação torna o ato da autoridade administrativa vinculado e não discricionário*”. Concluiu citando Paulo de Barros Carvalho:

A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou outro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.

20. Pode-se concluir, por evidência, com base na legislação aplicável à espécie, acima transcrita, que não há como se proceder à compensação tributária para a extinção de crédito tributário, utilizando-se, para tanto,

de créditos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, uma vez que a autoridade tributária deve se ater, de forma vinculada, aos exatos ditames legais.

21. Inclusive, existente a Súmula nº 24 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*”.

22. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT desta PGFN, através do Parecer PGFN/CAT nº 1860/2006, analisou a proposta de enunciado, que se transformou na Súmula nº 24 do CARF. Observe-se:

#### Enunciado n.º 8

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

41 - A proposta está acompanhada de cinco acórdãos unânimis, proferidos em meses diferentes.

42 - Os acórdãos trazidos à análise apreciaram recursos voluntários em que os contribuintes pleitearam restituição e/ou compensação de tributos federais com “empréstimo compulsório em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás)”, instituído pela Lei nº 4.156/62.

43 - As câmaras negaram o pedido de restituição e/ou compensação, ao argumento de que o empréstimo compulsório em questão é tributo atribuído à Eletrobrás, e portanto não poderia ser compensado com quantias administradas pela Secretaria da Receita Federal. Válido transcrever um breve trecho do acórdão nº 303-32.277:

“Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 – somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, a compensação somente pode ser levada a efeito se a Secretaria da Receita Federal for o órgão responsável pela cobrança/recebimento do crédito e pela devolução do indébito.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores

recolhidos a título de ‘empréstimo compulsório à Eletrobrás’.

(...)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de ‘empréstimo compulsório’.

Portanto, a Secretaria da Receita Federal não está autorizada a cobrar, tampouco a restituir os valores recolhidos a esse título à Eletrobrás.

Se a Secretaria da Receita Federal não está autorizada a restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode aceitar tais créditos para a quitação de débitos relativos a tributos e contribuições, que estão sob a sua administração.

O cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, ou seja, tributo ou não, como o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim pela própria Eletrobrás, ele não pode, em hipótese alguma, ser aceito para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei n.º 9.430/96, é inadmissível a restituição e, por conseguinte, a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a falta de previsão legal nesse sentido”.

44 - Portanto, é cabível a aprovação da proposta de enunciado n.º 8.

23. Como se pode concluir, diante da legislação aplicável à espécie, tendo em vista que o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 4.156/1962 não é administrado pela Receita Federal do Brasil, não pode servir de crédito para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

24. Além disso, encontra-se submetido à sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, o tema 963, que consiste na discussão sobre o cabimento da execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação.

25. Consta no site do Superior Tribunal de Justiça, ainda, a seguinte anotação para o aludido tema selecionado: “Ao analisar a ‘questão de ordem’ suscitada por ELETROBRÁS, o Ministro Relator decidiu o seguinte: “ACOLHO PARCIALMENTE a questão de ordem proposta para registrar que os repetitivos que agora serão julgados têm sua aplicabilidade restrita aos feitos onde a coisa julgada formadora do título executivo não delimitou expressamente qual o percentual que cabe à ELETROBRÁS e à FAZENDA NACIONAL na devolução do empréstimo compulsório, consoante a situação fática dos repetitivos afetados”.

26. Percebe-se, ainda, que, apenas caso se entendesse possível a compensação tributária na questão em apreço, também deveria ser observado o comando constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

27. Diante de tudo quanto exposto, levando-se em consideração as atribuições da Adjuntoria de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, quanto ao questionamento formulado no item 2 do requerimento de informações em epígrafe (“*Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?*”), tem-se como não ser possível, com base na legislação atualmente em vigor, a utilização de créditos oriundos do aludido empréstimo compulsório para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário.

28. Em razão da matéria tratada no Requerimento de Informação nº 906/2019, sugere-se o envio do presente processo SEI nº 12100.102667/2019-15 à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT para ciência e medidas que se entenderem cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 26 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
DELANO MANGUEIRA LEITE  
Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por Delano Mangueira Leite, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 26/07/2019, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3208959** e  
o código CRC **2550D3BF**.

---

Referência: Processo nº 12100.102667/2019-15

SEI nº 3208959





Ofício nº 1.153/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 31 de julho de 2019.

Ao Senhor  
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa  
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 906, de 2019, que requer informações ao Ministro da Economia sobre a possibilidade de se utilizar o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica em dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário. Referência: 12100.102667/2019-15.**

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Codac/Dinor nº 219, de 30 de julho de 2019, elaborada pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA  
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF  
[www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA MILANI CONCATTO em 31/07/2019 11:41:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MILANI CONCATTO em 31/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 31/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 01/08/2019.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0819.10178.LL61**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
2FA3C8BB4867E16D4038E3176CA70EC4E16B8340AB1622F444AFC7C6119CFDD6**

**Nota Codac/Dinor nº 219, de 30 de julho de 2019.****Interessado:** Ministério da Economia.**Assunto:** Requerimento de Informação – Deputado Marco Bertaiolli (RIC 906/2019).

e-Dossiê nº 10030.000463/0719-28

Chega a esta Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac), para análise e manifestação, requerimento de informação do Sr. Deputado Federal Marco Bertaiolli sobre a possibilidade de “o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário, em especial daquele relativo à contribuição previdenciária”. São solicitadas as seguintes informações:

“1. Houve devolução aos contribuintes dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, alterado por legislações posteriores?

2. Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?

3. Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BNDES.”

2. As informações solicitadas nos itens 1 e 3 não são de competência desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), eis que os valores relativos ao empréstimo compulsório foram recolhidos diretamente pelos distribuidores de energia elétrica em favor da Eletrobrás, conforme § 1º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; já a informação sobre existência de recursos para devolução de valores é de competência da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. Cabe à RFB manifestar-se sobre a solicitação de nº 2, em relação a possível extinção de créditos tributários por dação em pagamento ou compensação, na hipótese de os valores não terem sido devolvidos.

4. A extinção de créditos tributários somente pode ocorrer por umas das formas previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.” (grifou-se)

5. Em relação à dação em pagamento, conforme se denota do dispositivo copiado acima, esta somente poderá ocorrer *i) em bens imóveis e ii) na forma e condições estabelecidas em lei.*

6. Dessa forma, os eventuais créditos não se prestam à dação em pagamento de tributos, eis que não são bens imóveis. Ademais, no âmbito federal, a lei que rege a matéria, Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, assim dispõe:

*“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:*

*I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e*

*II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*

*§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou responsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o responsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.*

*§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.”*

7. Assim, também não é possível o recebimento de eventuais créditos para fins de dação em pagamento como forma de extinção de créditos tributários por falta de previsão legal.

8. Em relação à compensação, o CTN assim dispõe:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

9. Nota-se que a compensação tributária somente é permita entre créditos e débitos perante a Fazenda Pública. Os eventuais créditos em questão são perante a Eletrobrás, logo não se prestam à extinção de tributos por compensação.

10. Nesse sentido, ao julgar a Ação Cautelar 3.083, proposta pelo Estado de Roraima, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim se pronunciou:

#### **"AÇÃO CAUTELAR 3.083 RORAIMA**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES AUTOR(A/S)(ES): ESTADO DE RORAIMA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA RÉU(É)(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS LIT.PAS.(A/S) :BOA VISTA ENERGIA S/A DECISÃO:** Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada pelo Estado de Roraima em face da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, com o objetivo de impedir/suspender a restrição do ente federativo no sistema CADIN. Chamo o feito à ordem. Analisando melhor os autos, verifico ser o caso de não conhecer da presente ação cautelar por manifesta incompetência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o art. 102, I, "f", da Constituição, estabelece a competência originária desta Corte para "as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta". Ocorre que a Eletrobrás S/A é sociedade de economia mista e, portanto, ostenta personalidade jurídica de direito privado, de maneira que eventual inscrição por ela efetuada no cadastro de inadimplentes não é suficiente para a caracterização do conflito federativo. Ademais, destaque-se que as sociedades de economia mista não possuem as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Empresa pública. Prerrogativas processuais da fazenda pública. Inexistência. Análise da legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE-AgR 700.429, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.11.2014) - grifei. Analogicamente, é importante citar o entendimento firmado por esta Corte no RE 599.628, correspondente ao tema 253 da sistemática de repercussão geral, cuja ementa transcrevo: "FINANCIERO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição).

*Recurso extraordinário ao qual se nega provimento". (RE-RG 599.628, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.10.2011) (grifei). Dessa forma, assim como a Eletronorte S/A não possui os privilégios da Fazenda Pública no caso do paradigma da repercussão geral, a Eletrobrás S/A também não ostenta no caso vertente. Portanto, sem as prerrogativas da Fazenda Pública, tem-se que o foro correspondente é o geral de qualquer pessoa jurídica de direito privado, não se aplicando a norma de conflito federativo a invocar a competência. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, evidenciada a incompetência do Supremo Tribunal Federal para a presente causa, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Roraima, para os devidos fins de direito. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (grifou-se)*

11. No âmbito federal a compensação tributária está prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim disciplina:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

....

*II - em que o crédito:*

.....

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF."*  
*(grifou-se)*

12. Isso posto, pode-se afirmar que não é possível o recebimento de eventuais créditos para fins de compensação tributária como forma de extinção de créditos tributários.

13. Em conclusão, os eventuais créditos não poderão ser aceitos para dação em pagamento ou compensação tributária pelas seguintes razões: não há previsão legal, não se referem a bens imóveis e não são perante a Fazenda Pública.

14. Não é demais lembrar que caso haja a pretensão de se editar permissão legal para permitir dação em pagamento ou compensação de eventuais créditos como os aqui analisados, é necessário que primeiro se altere o CTN. Além disso, tal previsão acarretaria despesa extra para a União, na medida em que será necessário desembolso financeiro da União para preservação das destinações específicas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social dos tributos quitados com os eventuais créditos.

*Assinatura digital*

SARA MARIA ALMEIDA C. SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Normas de Arrecadação e Cobrança

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) para subsidiar resposta ao interessado.

*Assinatura digital*  
**GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança Substituto



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE CAMPOS em 30/07/2019 10:49:00.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE CAMPOS em 30/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE em 30/07/2019 e SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA em 30/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 01/08/2019.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0819.10170.XI60

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
DB890417B48E52E471ECA426B73F253B7C0532A216499018F2BD88D18D06A6A5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Assessoria Parlamentar

## DESPACHO

**Processo nº 12100.102667/2019-15**

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Ratifica-se por meio desse o posicionamento desta Secretaria Especial de Fazenda exarado no Despacho FAZENDA-ASPAR (3345451), em que pese a indicação no item 2 da Nota Codac/Dinor nº 219, de 30/07/2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (3295905), em linha com a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional constante no Email Ratificação STN (3952339).

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
**ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR**  
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 12/09/2019, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3952342** e o código CRC **0B9BEA18**.



**De:** Pedro Marcante Arruda dos Santos  
**Para:** Raquel da Ressurreição Costa Amorim  
**Assunto:** ENC: Requerimento de Informação nº. 906/2019  
**Data:** quarta-feira, 11 de setembro de 2019 18:42:23

---

**De:** Viviane Aparecida da Silva Varga [mailto:viviane.silva@tesouro.gov.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 11 de setembro de 2019 18:26  
**Para:** Pedro Marcante Arruda dos Santos <pedro.santos@fazenda.gov.br>  
**Cc:** Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior <pedro.souza-junior@tesouro.gov.br>; Otavio Ladeira de Medeiros <otavio.medeiros@tesouro.gov.br>  
**Assunto:** Requerimento de Informação nº. 906/2019

Caro Pedro,

Com relação ao Requerimento de Informação nº. 906/2019, em que a STN emitiu despacho, em 1º/08/2019, informando não se tratar de assunto de competência dessa STN (Despacho STN-ASSEC SEI nº 3295428), reitero que, no conhecimento desta ASSEC, a STN não trata de Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica, nem ao menos de eventual possibilidade de dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.

Com relação à questão 3 do RI, abaixo, informo que não temos conhecimento de saldo referente a este “Empréstimo Compulsório”, conforme despacho constante do processo (SEI 3149823) da Subsecretaria de Gestão Fiscal da STN, que informa que os assuntos tratados no RI não são de nossa competência. Além disso, informo também que para execução de qualquer despesa pública por parte da STN há necessidade de orçamento e autorização legal, o que não é caso.

“Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BNDES.”

Att,



Viviane A. S. Varga  
Chefe da Assessoria – ASSEC/STN  
Tel/Fax: +55 61 3412-1704/1717  
Twitter: @\_tesouro



"Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por

gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

"This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Its non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispach it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Assessoria Parlamentar

## DESPACHO

Processo nº 12100.102667/2019-15

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Restitui-se o processo à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro, tendo em vista que o assunto tratado não competem à Secretaria Especial de Fazenda e nem às suas Secretarias subordinadas, com base nos Despacho SECAP-GABIN (3165352) e Despacho STN-ASSEC (3295428)

Brasília, 05 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO MARCANTE ARRUDA DOS SANTOS

Assistente Técnico Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Marcante Arruda dos Santos, Agente Administrativo**, em 05/08/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3345451 e o código CRC AF4B3AB8.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

## DESPACHO

Processo nº 12100.102667/2019-15

Restituímos o Requerimento de Informação nº. 906/2019 por não se tratar de assunto de competência dessa STN (Despacho STN-GERAf SEI nº 3149823).

Brasília, 01 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO IVO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**

Coordenador de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior, Coordenador(a) de Suporte a Assuntos Econômicos, Legislativos e de Comunicação**, em 01/08/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3295428** e o código CRC **50D9DEA5**.

Referência: Processo nº 12100.102667/2019-15.

SEI nº 3295428

Criado por elvino.mendonca, versão 3 por pedro.souza-junior em 01/08/2019 11:00:01.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria  
Chefia de Gabinete

## DESPACHO

Processo nº 12100.102667/2019-15

À Secretaria Especial de Fazenda - FAZENDA/ME,

1. Refiro-me ao Despacho nº 3072269, que encaminha o Requerimento de Informação nº 906/2019 (3054246), do deputado Marco Bertaiolli, contendo solicitação de informações acerca da possibilidade de se utilizar o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica em dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.
2. O referido Requerimento traz três questionamentos: 1. *Houve devolução aos contribuintes dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, alterado por legislações posteriores?*; 2. *Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?*; e 3. *Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BNDES.*
3. Após detida análise, não foram identificados aspectos de cunho regulatório ou concorrencial nos questionamentos encaminhados, mas sim questões estritamente fiscais e societárias, tendo em vista que a União é acionista majoritária da Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S.A, a devedora daqueles empréstimos.
4. Isto posto, considerando o seu atual campo de competências, esta Secretaria **não vislumbra ensejo para a apresentação de contribuição** em relação ao atendimento do Requerimento de Informação em comento.

Brasília, 24 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA LOYO

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por Alexandre de Oliveira Lima Loyo, Chefe de Gabinete, em 24/07/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3165352 e o código CRC 51128F51.



---

**Referência:** Processo nº 12100.102667/2019-15.

SEI nº 3165352

Criado por 08959172707, versão 9 por 08959172707 em 24/07/2019 16:58:20.

